



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Wilson Bittencourt**, o presente projeto autoriza o Executivo Municipal a realizar o parcelamento do solo urbano para fins residencial e comercial do Lote 14-H3B/16-B2?16-D da Gleba Lindóia, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 24, da Lei nº 11.672/2012, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano de Londrina.

A justificativa do autor é a que segue:

“O Lote em questão está situado na zona urbana e já possui zoneamento definido tanto na parte comercial quanto na parte residencial.

O loteamento a ser implantado terá os padrões da Zona Residencial Três (ZR-03).

Já os lotes do referido loteamento que forem frontais para as suas vias coletoras terão o padrão comercial.

*Sucedem, porém, que o referido lote possui **130.599,77m²**. Dessa forma, muito embora já tenha suas diretrizes aprovadas pelo IPPUL (cópia anexa), o loteamento **não pode ser aprovado** pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação **em face de sua metragem**, pois esbarra no parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012 (Parcelamento do Solo) cujo texto tem a seguinte redação:*

“Art. 24. . . .

. . .

*§ 3º Os empreendimentos com área superior a **120.000,00m²** somente poderão obter licenciamento urbanístico após **autorização legislativa.**”*

*Dessa forma, por possuir mais de **120.000,00m²**, faz-se mister a necessária autorização legislativa para que a Secretaria de Obras e Pavimentação possa aprovar o referido loteamento. **O que não seria necessário, se, por exemplo, o referido Lote tivesse 119.000,00m².***



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	20/15
FL:	28

Trata-se, portanto, de matéria de ordem meramente formal (autorização legislativa) para que o Município possa aprovar o loteamento em questão.

É muito importante deixar bem grafado e esclarecido que não se trata de projeto que altera leis do Plano Diretor, não se trata de projeto que inclua área na Zona Urbana e nem se trata de Projeto que muda zoneamento.

O referido Lote já está na área urbana e já possui zoneamento definido e vai ser implantado na forma e nos parâmetros construtivos do zoneamento em que o Lote em questão está inserido.

*É também deveras importante informar aos nobres Pares que se trata de cumprir apenas uma exigência legal e formal (autorização legislativa) por um único e exclusivo motivo: **O Lote possui área superior a 120.000,00m².***

*Finalmente, uma informação que também consideramos das mais importantes é que a **Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano** não faz essa exigência prevista na Lei de Parcelamento Municipal.*

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) diretriz 03/15 do IPPUL acerca do referido imóvel;
- b) Registro Geral do imóvel;
- b) manifestação favorável do CMC.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 20/15

FL: 29

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

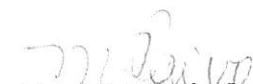
Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Conclusões: foram preenchidos os requisitos referentes:

1. à competência legiferante do Município;
2. à competência para a iniciativa da matéria; e
3. ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em face do exposto, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 19 de março de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 20/15
FL: 30

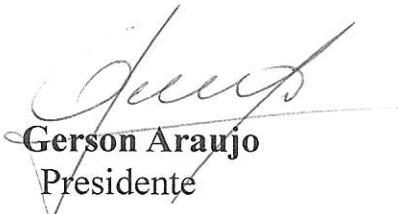
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

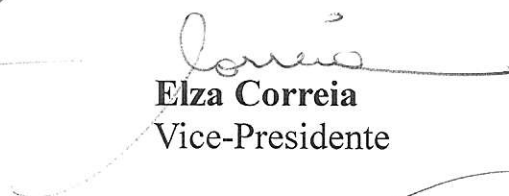
VOTO DA COMISSÃO
Ao Projeto de Lei nº 20/2015

Corroboramos com o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e manifestamos-nos, favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei nesta egrégia Casa.

SALA DE SESSÕES, 06 de Abri de 2015.

A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente


Elza Correia
Vice-Presidente

Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro/Relator


Vilson Bittencourt
Membro